



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1304293-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO LOUREÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOUREÇO DA
MATA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA, MARINEIDE
PEREIRA DA SILVA, ADALBERTO EPAMINONDAS LEOPOLDINO,
MAURA CAVALCANTI DE MORAIS, SEVERINO JOSÉ FERREIRA DE
ARAÚJO, MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO, GUSTAVO
CAVALCANTI SAMUEL, JACKELINE GOMES DA SILVA, ANA MARIA
DE MORAES FERREIRA, EDINALDO BATISTA DA SILVA, JUNES
BATISTA DA SILVA, ETTORE LABANCA, SEVERINA BRITO DE SOUZA
E JOSEMIR TEOTÔNIO DE MELO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE
Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE
Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536,
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON
MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO
DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO
CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E MARCO
ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1601/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304293-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1896 a 1951), da Defesa apresentada (fls. 1968 a 1995) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. fls. 2199 a 2251);

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi entregue fora do prazo, em descumprimento ao estabelecido no artigo 33 da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO o pagamento aos professores contratados e efetivos de remuneração inferior ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério, desatendendo ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008);

CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias, inclusive por meio de mão de obra terceirizada, com desrespeito à Constituição Federal (artigo 37, incisos II e IX) e à Lei Municipal nº 2.365/11;

CONSIDERANDO a contratação temporária de professores na vigência de concurso público com vagas a serem preenchidas, contrariando a Constituição Federal (artigo 37, incisos II e IX);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições devidas ao RPPS (segurados e patronal), em descumprimento aos normativos vigentes, em especial à Lei Municipal nº 2.044/2002;





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a utilização irregular do instituto do estágio curricular, contrariando o que determina a Lei Federal nº 11.788/2008;
CONSIDERANDO que não foram observados os requisitos legais para a contratação de shows artísticos por meio de inexigibilidade de licitação, em especial quanto à justificativa sobre os preços contratados, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 25, inciso III, e 26, inciso III);
CONSIDERANDO a falha de atuação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, sem observar o disposto nas normas de controle interno vigentes, em especial a Constituição Federal (artigos 31, *caput*, e 74) e a Resolução T. C. nº 001/2009;
CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Srs. Ettore Labanca (Prefeito), José Amaro Barbosa da Silva (Secretário Municipal de Educação) e Severina Brito de Souza (Secretária Municipal de Administração), Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Entregar as próximas Prestações de Contas dentro do prazo estabelecido no artigo 33 da Lei Estadual nº 12.600/2004;
- b) Manter cargos em comissão apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- c) Realizar contratações temporárias apenas nas hipóteses legais permissivas.
- d) Alterar a Legislação Municipal que permite o prazo máximo de 04 anos para as contratações temporárias por excepcional interesse público.
- e) Qualificar o quadro de pessoal da Secretaria de Educação.
- f) Vincular as despesas do FUNDEB 60% apenas à remuneração do magistério em efetivo exercício.
- g) Efetuar o pagamento dos profissionais do magistério em respeito ao piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008.
- h) Atentar para os prazos de pagamentos das faturas (CELPE, COMPESA, etc.) e recolhimentos previdenciários, com fins de evitar o pagamento de multa e juros.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- i) Manter um sistema de arquivo organizado e eficiente para todos os atos, contratos e documentos referente a cada exercício.
- j) Observar a paridade na distribuição das representações governamentais e não governamentais junto ao Conselho Municipal do FUNDEB.
- k) Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RPPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.
- l) Observar o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 11.788/2008, quando da utilização do instituto do estágio curricular nos quadros da Prefeitura.
- m) Evitar o pagamento de professores readaptados na folha dos 60% do FUNDEB, realizando a reposição do valor pago em 2012 - de R\$ 528.033,85, à conta do referido Fundo.
- n) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara o preço, as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, os dados do contratado e a descrição precisa do objeto a ser executado.
- o) Nas contratações de artistas para a realização de shows, observar as determinações contidas no bojo da deliberação relativa aos Processos TCE-PE nºs 0906684-6 (Auditoria Especial da FUNDARPE/2009) e 0906449-7 (Auditoria Especial realizada na EMPETUR).
- p) Implementar efetivamente o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, incentivando a atuação eficiente e eficaz do Órgão Central do SCI.
- q) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos Fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

MNC/ML

